



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37362.000522/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.492 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2004

RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS.

O requerimento de restituição deve ser instruído com a documentação necessária à comprovação do direito creditório pleiteado, cabendo ao interessado que formula o requerimento o ônus da prova quanto ao seu direito.

CNAE. SEGURADO ESPECIAL.

O enquadramento da pessoa jurídica no CNAE leva em conta a atividade econômica preponderante e tem relação direta com a mensuração para pagamento do adicional por risco ambiental, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Já a condição de segurado especial guarda relação com a atividade profissional exercida por seu empregado, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2004

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE.

O indeferimento de pedido de perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial era desnecessária e prescindível para o deslinde da controvérsia.

REQUISITOS DE FORMALIDADE DE DOCUMENTO DISPOSTO EM NORMA COMPLEMENTAR

É condição necessária para aceitar prova documental que ela cumpra todas as formalidades exigidas por norma tributária, ainda que regulamentar.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REQUISITO PARA DEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO.

O descumprimento da obrigação acessória de prestar informações corretas em GFIP é motivo para o indeferimento do pedido de Restituição que guarde relação com os dados que deveriam ter sido corretamente informados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-37.595 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o deferimento parcial do pedido de reconhecimento de direito creditório. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2004

DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. PPRA. PCMSO. LTCAT. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL ALÍQUOTA RAT. O PPRA, o PCMSO e o LTCAT (este último até 12/2003) são as demonstrações ambientais necessárias à verificação da exposição de trabalhadores a agentes nocivos no ambiente de trabalho, inclusive no que se refere ao direito ao benefício da aposentadoria especial e à incidência do adicional da alíquota RAT previsto no artigo 57, § 6º da Lei n.º 8.213/91.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS.

O requerimento de restituição deve ser instruído com a documentação necessária à comprovação do direito creditório pleiteado, cabendo ao interessado que formula o requerimento o ônus da prova quanto ao seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O pedido de restituição se refere à crédito do período de 02/2002 a 12/2004, de recolhimentos de RAT a alíquota de 6%, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 1991, quando o correto seria aplicar a alíquota máxima de 3%, pois teria havido redução dos agentes nocivos por meio de utilização de equipamento de proteção individual. (Pedido de Restituição e-fls. 07 a 12). Foi juntada a documentação às e-fls. 14 a 2068.

O pedido de restituição foi apreciado em 01/12/2009, (e-fls. 2068 a 2072) e deferido parcialmente. Os motivos do indeferimento estão abaixo relacionados, conforme relatório do Acórdão da decisão de piso:

- estabelecimento CNPJ 77.513.513/0001-20:

- (a) foram identificados riscos ambientais nos PPRA e PCMSO de todo o período;
- (b) verifica-se no LTCAT de 03/2004 a neutralidade dos agentes nocivos com o uso de EPI, no entanto, a empresa informou em GFIP a existência de segurados expostos a agentes nocivos;
- (c) para os demais períodos, não foi apresentada avaliação conclusiva ou LTCAT em relação à eliminação ou redução dos agentes nocivos até o limite de tolerância. –

estabelecimento CNPJ 77.513.513/0002-01:

- (a) no PPRA e PCMSO do período de 08/2003 a 08/2004 consta que os agentes nocivos foram neutralizados pelo uso de EPI, no entanto, a empresa declarou em GFIP a existência de segurados empregados sujeitos a agentes nocivos, exceto para as competências 08/2003, 09/2003 e 12/2003 (período deferido);
- (b) para as demais competências, não foram apresentados PPRA, PCMSO e avaliações conclusivas ou LTCAT.

estabelecimento CNPJ 77.513.513/0003-92:

- (a) apresentou PPRA de 08/09/2000, 20/09/2001 e 05/09/2002 com informação de agente nocivo, mas não foi juntada avaliação quantitativa para identificar se houve excesso em relação aos limites de tolerância, o PPRA anexado pela empresa não demonstra se os agentes nocivos causam danos à saúde do trabalhador, para este período não foi apresentado LTCAT conclusivos;
- (b) restou prejudicada a análise do PPRA datado de 05/09/2003 por não ter sido assinado por Técnico de Segurança do Trabalho;
- (c) para o período de 07/2004 a 06/2005, apesar de constar no LTCAT a neutralização dos agentes nocivos pela utilização de EPI, a empresa declarou em GFIP - para o período objeto do pedido de restituição - a remuneração de empregados sujeitos a agentes nocivos.

estabelecimento CNPJ 77.513.513/0005-54:

- (a) não foram apresentados documentos que comprovem a existência de riscos ambientais (PPRA e PCMSO);
- (b) a empresa declarou em GFIP a existência de segurados empregados expostos a agentes nocivos.

A ciência da decisão foi em 04/12/2009 (e-fl. 2.105).

A manifestação de inconformidade foi apresentada em 05/01/2010 (e-fls. 2109 a 2114), alegando, conforme relatório, que:

Talvez em virtude de ter buscado provimento judicial para ver solucionado seu pleito, foi punida pela negativa baseada em suposta documentação faltante (em que pese ter juntado toda a documentação com o pedido de restituição). Novamente anexa tais documentos para evitar quaisquer alegações.

Ainda que houvesse a falta de algum documento, em atenção aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, a fiscalização deveria intimar a empresa para sanar tal ausência.

Mesmo com a demora de dois anos e nove meses para que o requerimento fosse apreciado, nesse período a Administração não providenciou a intimação da empresa para suprir eventual falta. Assim, violou-se também o princípio da eficiência.

Pugna pela nulidade para que seja proferida nova decisão, alternativamente sendo analisada a documentação supostamente faltante ora anexada.

Embora tenha sido declarado em GFIP a existência de segurados empregados expostos a agentes nocivos, a empresa possui laudos técnicos de condições ambientais a respeito de todas as atividades que exerce. Todos esses laudos foram disponibilizados à fiscalização, mas não foram considerados, acarretando a improcedência parcial.

A empresa, face às regras pertinentes ao preenchimento da GFIP (Resolução INSS 637, de 26/10/98), se vê impedida de demonstrar a realidade do seu ambiente laboral. A fiscalização, constatando na GFIP a existência de trabalhadores expostos a agentes nocivos, presume que a empresa não se preocupa ou atua preventivamente.

Assim, a restituição é devida ante o efetivo uso dos equipamentos de proteção, com a demonstração de quanto cada trabalhador está sujeito aos agentes nocivos durante sua jornada.

A empresa promoveu a retificação das GFIP não havendo oposição por parte da RFB. Tais retificações não foram analisadas pela fiscalização, ensejando também sob este aspecto a nulidade da decisão.

A empresa está enquadrada no CNAE 74.99-3, portanto, não possui empregados sujeitos à aposentadoria especial que enseja a contribuição adicional. Não é devida a contribuição adicional posto a recorrente demonstrar a eliminação ou redução de riscos (cita o artigo 382, § 2º do RPS).

Outrossim, caso os laudos periciais não sejam convincentes, requer a realização de perícia técnica.

O Acórdão apreciou a manifestação de inconformidade (e-fls. 2.296 a 2.303) decidiu por negar provimento, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 15/08/2012 (e-fl. 2.308). Em 12/09/2012, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 2.312 a 2.327, alegando

- Descumprimento a princípios constitucionais por falta de deferimento do pedido de diligência.
- Que a falta de informação em GFIP é suprida pela existência de laudos técnicos que comprovem a redução/eliminação de riscos ambientais.

- Que a ausência de assinatura de profissional específico, só exigida em norma infralegal, não pode motivar a desconsideração de documento probatório.
- Que o CNAE de enquadramento da empresa define se pode ou não haver segurados especiais a seu serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Nulidade por violação dos princípios da verdade material, formalismo moderado e da eficiência.

Foi solicitada a restituição de contribuições previdenciárias relativas ao adicional de Riscos de Acidente de Trabalho – RAT, sob o argumento que recolheu a alíquota de 6% além de grau máximo admissível para a sua atividade (3%), pois houve a minimização dos agentes nocivos com uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, assim pede a restituição da diferença de alíquota (6% para 3%).

O Despacho Decisório analisou o pedido, em relação à matriz e mais 3 estabelecimentos filiais (filial 2,3, e 5), juntamente com a documentação apresentada. Ao término da análise, concluiu que faltavam diversos documentos para comprovar a redução dos riscos para alguns estabelecimentos e períodos, e em outros, havia na GFIP a informação de empregado sujeito à aposentadoria especial.

Na manifestação de inconformidade apresentada, alegou a impugnante que a falta de algum documento, em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, deveria a fiscalização ter intimado a empresa a sanar a falha. Tal fato teria o condão de causar a nulidade da decisão proferida.

No recurso, amplia os princípios constitucionais que aduz terem sido violados para cerceamento de defesa, ampla defesa, contraditório, instrumentalidade processual, verdade material e formalismo moderado, por ter sido negado o pedido de perícia.

A diligência fiscal e a perícia técnico-contábil não têm o condão de substituir a parte na sua atividade de produção de prova.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para aclarar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado.

Nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, PAF, o contribuinte dispõe até a apresentação da impugnação para juntar as provas que julgar necessário a comprovar seu direito.

Indefere-se pedido de diligência ou perícia cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a impugnação ou na apresentação do recurso voluntário, pois a perícia não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, especialmente quando o ônus probatório é da recorrente.

Ademais, o indeferimento de perícia considerada prescindível, não configura cerceamento de defesa, conforme Súmula CARF n.º 163.

Súmula CARF N.º 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Mérito

Declaração em GFIP

Uns dos motivos que ensejou o indeferimento do pedido de restituição foi falta de apresentação de documentação comprobatória:

Matriz

4.1.3 - Para os períodos anteriores citados no item 4.1 **não anexou OS LTCAT'S com as interpretações conclusivas dos resultados**, ou seja, se com o uso dos EPTs houve a eliminação ou a minimização até os limites de tolerância aos agentes nocivos, previsto na Norma Regulamentadora- NR-15; além disso, declarou em GFIP segurados empregados que estariam sujeitos a Aposentadoria Especial, conforme Consulta as Bases de Cálculo - CORGFIP, doe. que integra este despacho por amostragem, nos meses de 02/2002; 04/02; 05/02; 07/02; 09/02; 10/2002; 12/02; 02/2003; 04/03; 07/03; 09/03; 11/03.

(...)

Filial 3

.1 - Apresentou os PPRA datados de 08/09/2000; 20/09/2001 e 05/09/2002, anexos ao processo supracitado às fls.924 a 938 onde informa a presença de agente Nocivo, exemplificando: o ruído com exposição aos segurados empregados de forma contínua na função de Operador do trator florestal e das retro-escavadeiras, conforme fls. 925; 930 e 935 respectivamente, entretanto, **não foi anexado no processo uma avaliação quantitativa, ou seja, se os trabalhadores expostos excedem os limites de tolerância ou** seja, os valores limites de exposição que os segurados empregados possam estar expostos sem prejuízo à sua saúde, previstos na NR-15; os PPRA's anexados pela empresa não demonstraram se esses agentes nocivos causam danos ou não à saúde do trabalhador

(...)

Filial 5

6. Filial CNPJ 0005-54 com endereço à Rua João Koleski, 503 em Curitiba PR, **informamos que não foram juntados no processo os documentos que comprovem a existência ou não de riscos ambientais**, ou seja, PPRA e PCMSO. Entretanto, no período de 10/2004 a 12/2004 requereu a restituição de contribuições previdenciárias nos meses 10/2004 de R\$ 42,87; 11/2004 de R\$ 57,51 e 12/2004 de R\$ 40,83.

(grifos não originais)

Registre-se que a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário não foram acompanhados das provas que a fiscalização apontou como faltantes. O contribuinte se limitou a afirmar, de forma genérica, que apresentou todos os documentos e solicitou perícia para complementá-los, se fosse necessário.

Outro motivo que causou o indeferimento do pedido de restituição foi o fato que, para alguns períodos e estabelecimentos, embora tenha apresentado os documentos, há informação em GFIP da existência de segurados-empregados sujeitos a agentes nocivos.

A recorrente alega que possui os laudos técnicos e provas que demonstram a minimização dos riscos, assim não poderia prevalecer a informação em GFIP da existência de segurados especiais.

A referência à Resolução INSS nº 637, de 1998, é genérica e não expressa exatamente qual determinação nela contida estaria impedido a declaração real dos fatos. A citada Resolução trata das normas de preenchimento da GFIP. A IN INSS/DC nº 86/2003 (alterada pela IN INSS/DC nº 88 e nº 94, ambas de 2003), que regia o fato gerador, assim informa como deveriam ser prestadas as informações em GFIP:

4.8 - OCORRÊNCIA

No campo ocorrência o empregador/contribuinte presta, ao mesmo tempo, duas informações:

• **a exposição ou não do trabalhador, de modo permanente, a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, e que enseje a concessão de aposentadoria especial**;

• se o trabalhador tem um ou mais vínculos empregatícios (ou fontes pagadoras).

Para classificação da ocorrência, deve ser consultada a tabela de Classificação dos Agentes Nocivos (Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores). Para a comprovação de que o trabalhador está exposto a agentes nocivos é necessário que a empresa mantenha perfil profissiográfico previdenciário, conforme disposto no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
(grifou-se)

A recorrente cita o art. 68 do Decreto 3.048, de 1999, e as demais legislações com objetivo de demonstrar que a prova real da exposição dos empregados ao risco ambiental estaria nos laudos técnicos.

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário**, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º **Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.** (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

(...)

Grifou-se

De fato, a afirmação é parcialmente correta. A prova é feita com os laudos técnicos, mas a informação na GFIP deveria ter sido preenchida corretamente. O preenchimento da Declaração constitui uma obrigação acessória de fazer e tem por finalidade prestar informações a diversos órgãos da União. Informa à Administração Tributária os dados necessários à avaliação da ocorrência do fato gerador do tributo. Informa ao órgão concessor de benefícios previdenciários dados relevantes. Informa ao agente responsável pelo FGTS informações necessárias ao seu controle.

A prestação de informações em desacordo com o previsto no Manual da GFIP, importa no descumprimento da obrigação acessória e traz consequência, entre elas, impedir a restituição.

Como muito bem ressaltou a decisão de piso, se há na GFIP informação da existência de segurado sujeito à aposentadoria, não se pode fazer a devolução da contribuição feita para custeio da aposentadoria especial.

Documentos com falhas na apresentação

Afirma a recorrente que há falha na decisão que não considerou documentos juntados em razão da falta de assinatura de Técnico de Segurança do Trabalho, pois tal exigência não consta na Lei ou no Decreto regulamentador, somente em Instrução Normativa, que posteriormente foi revogada, excluindo-se a exigência.

A administração tributária é vinculada às disposições da legislação tributária, quer constem em Lei, quer constem em legislação infralegal como Decretos e atos regulamentares. Logo, se havia para o período do fato gerador, obrigação de assinatura por determinado

profissional, o documento somente se prestará ao seu fim se foi produzido da forma determinada pela legislação.

Não há nesse comportamento qualquer desvio ou reparo a ser feito. A revogação posterior da norma por decisão do legislador, não tem o condão de “apagar” os efeitos produzidos na sua vigência.

Atividade preponderante

O contribuinte se insurge contra a decisão de piso que não concordou com o argumento que se a empresa se enquadrar em um CNAE 74.99-3, seria suficiente para demonstrar que não poderia possuir empregados sujeitos à aposentadoria especial.

A decisão combatida afirma que não há relação direta entre o CNAE de enquadramento e o fato de ter empregados sujeitos à aposentadoria especial. O CNAE se

(...)o enquadramento no **CNAE relaciona-se à atividade preponderante desenvolvida pela empresa** e no Anexo V do RPS refere-se ao grau de risco utilizado para determinação da alíquota SAT/RAT (Lei 8.212/91, artigo 22, II).

Já o adicional previsto no artigo 57, § 6o da Lei 8.213/91 guarda relação com fator diverso - a exposição a agente nocivo que enseja a concessão de aposentadoria especial - situação independente do enquadramento no CNAE.

A atividade preponderante da empresa não define a existência de segurados expostos a agentes nocivos, mas apenas é levada em conta para efeito de solicitação pela fiscalização das demonstrações ambientais, conforme artigo 233, II da IN INSS/DC 70/2002:

pela atividade preponderante da empresa, conforme Anexo V do RPS;

No recurso é alegado que há uma clara relação entre a atividade profissional preponderante da empresa e o adicional decorrente da exposição a agente nocivo, e cita os art. 22, II da Lei 8.212, de 1991 e o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991..

O art 22 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõem sobre riscos ambientais de forma genérica e potencial dos empregados e está diretamente vinculado a atividade preponderante da empresa, ou seja, de fato guarda relação direta com o CNAE.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:⁶

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as **empresas em cuja atividade preponderante** o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as **empresas em cuja atividade preponderante** esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as **empresas em cuja atividade preponderante** esse risco seja considerado grave.

Contudo, o art. 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, que trata da aposentadoria especial tem uma caracterização diferente.

Enquanto que o risco ambiental é ligado as **características econômicas da pessoa jurídica empregadora**, e por isso sua relação com o CNAE, a aposentadoria especial se prende à características da pessoa física que presta serviço.

Na determinação do risco ambiental o fator considerado é potencial e genérico e se aplica a presunção que a massa de empregados está submetido a um risco avaliado entre leve, médio e grave.

Na determinação da aposentadoria especial o risco avaliado é específico para determinados profissionais que prestam atividades em condições especialmente nocivas. Aqui o risco é individual e **ligado a pessoa física que realiza a atividade profissional**, por isso não guarda relação direta com o CNAE.

Art.57.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao **segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

§6ºO benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º8.212, de 24 de julho de 1991, **cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial** após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

(grifou-se)

Note que as definições estão ligadas à pessoa física. Tais trabalhadores estão submetidos a um risco ambiental duplo, o mesmo que estão submetidos a massa de empregados da pessoa jurídica (ligado a classificação do empregador) acrescido de um risco adicional, em virtude de sua condição pessoal, que justifica aumentar a contribuição previdenciária em 12%, 9% ou 6%, para o fim de financiar sua aposentadoria especial em um período mais curto de prestação de serviço.

Portanto, nenhum dos motivos apresentados pela recorrente são aptos a afastar os apontamentos feitos pela fiscalização para justificar o indeferimento do pedido de restituição.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

